



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.002250/2009-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.331 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente HELENO LUIS COSTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

A ausência de exame das razões que embasam a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeira instância, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular o Acórdão nº 10-37.091, determinado o retorno dos autos ao colegiado de primeira instância para que seja proferida nova decisão, abarcando todas as defesas apresentadas pelo contribuinte e apreciando, se entender cabível, as alegações e provas apresentadas pelo sujeito passivo nas duas ocasiões.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 7/14), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$1.255,92 para saldo de imposto a pagar de R\$7.113,87.

A notificação noticia as seguintes infrações: dedução indevida de previdência privada e Fapi e omissões de rendimentos do trabalho, de aluguéis, decorrentes de ação trabalhista e de resgate de contribuição à previdência privada.

O dossiê fiscal foi juntado às fls. 28/61.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte, a NL foi objeto de impugnação, em 6/4/2009, às fls. 2/21 dos autos, na qual o contribuinte contestou a glosa da previdência privada e a omissão de rendimentos recebidos da Caixa Vida e Previdência S/A.

Posteriormente, em 16/4/2009, o contribuinte voltou a se manifestar, requerendo a exclusão dos honorários pagos dos rendimentos recebidos na ação ajuizada em face do INSS, cujo comprovante, segundo afirma, já fora juntado aos autos (fls.23/24).

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/POA que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 65/67):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA. Comprovada a realização da despesa, deve ser considerada a dedução na declaração de ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Estão sujeitos à tributação os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e não oferecidos à tributação na declaração de ajuste.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parcialmente a dedução de previdência privada.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 7/3/2012 (fl. 73), o contribuinte, em 30/3/2012 (fl. 74), apresentou recurso voluntário, às fls. 74/83, alegando que os julgadores de primeira instância deixaram de analisar seu pedido quanto aos honorários advocatícios correspondentes aos rendimentos recebidos na ação judicial, requerendo a exclusão do valor pago.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Como relatado, o contribuinte se manifestou por dois momentos previamente ao julgamento. Nada obstante, como alega o recorrente, o colegiado de primeira instância não se pronunciou sobre sua segunda manifestação, onde requereu a exclusão dos honorários advocatícios correspondentes aos rendimentos decorrentes de ação judicial tidos por omitidos na autuação.

Levar a efeito a análise desse argumento somente em sede recursal representaria supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativo.

Diante disso, entendo que os autos devem retornar ao colegiado de primeira instância para prolação de uma nova decisão, abarcando todas as defesas apresentadas pelo

contribuinte e apreciando, se entender cabível, as alegações e provas apresentadas pelo sujeito passivo nas duas ocasiões.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para anular o Acórdão nº 10-37.091, determinado o retorno dos autos ao colegiado de primeira instância para que seja proferida nova decisão, abarcando todas as defesas apresentadas pelo contribuinte e apreciando, se entender cabível, as alegações e provas apresentadas pelo sujeito passivo nas duas ocasiões.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez